



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 25/11/24

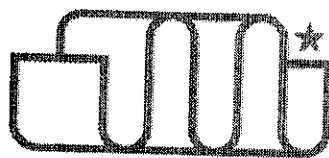
C. Lagoes
Concelção de Maria Lagoes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Henrique
Pires

para relatar.

Em 26/11/24

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

**PROJETOS DE LEI Nº 202 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024. DE AUTORIA DA
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA BÁRBARA DO FIRMINO.**

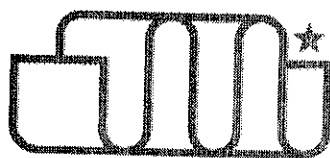
Instituir as ações informativas sobre a Fibromialgia, visando publicizar os direitos da pessoa com Fibromialgia no Estado do Piauí, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria da senhora deputada Bárbara do Firmino, tem como objetivo instituir ações informativas sobre a Fibromialgia, visando publicizar os direitos da pessoa com Fibromialgia no Estado do Piauí, e dá outras providências.

O Projeto de Lei traz como justificativa as seguintes razões: *no Brasil cerca de 2% a 12% da população adulta sofre de fibromialgia, segundo dados da Sociedade Brasileira de Reumatologia. A fibromialgia é a segunda maior causa de doença reumatológica no país, depois da osteoartrose. A Fibromialgia é uma síndrome clínica (doença crônica) que afeta o sistema nervoso central (SNC) e se caracteriza por uma sensibilidade excessiva à dor. Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas e ao exame clínico, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão. (...) Considerando que a Fibromialgia é uma doença recém-descoberta, de causas ainda desconhecidas pela a comunidade médica, e que muitas pessoas ainda não reconhecem as características típicas da doença, podendo assim serem acometidas e ignorarem o tratamento e os direitos. Neste sentido, faz-se necessário a disseminar informações sobre a doença e os direitos ao tratamento das pessoas acometidas por tal comorbidade.*

Eis o relatório.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

Inicialmente, importa registrar que o projeto não apresenta vícios de iniciativa, nos termos do Regimento Interno da ALEPI:

Art. 141. As proposições se constituem em:

I - De iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:

a) projetos de lei; e

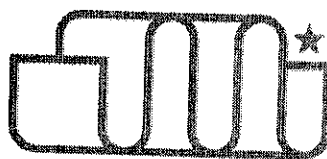
Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei possui embasamento legal válido e não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88, ao tempo em que atende a boa técnica legislativa.

Ademais a constitucionalidade do projeto fica evidente quando transcrevemos o inciso XII, do artigo nº 24 da CF/88:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:*

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

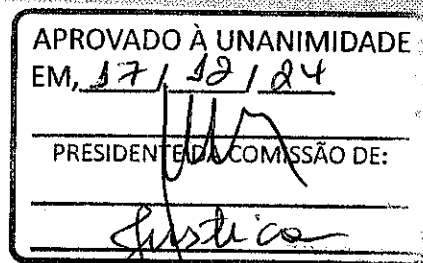
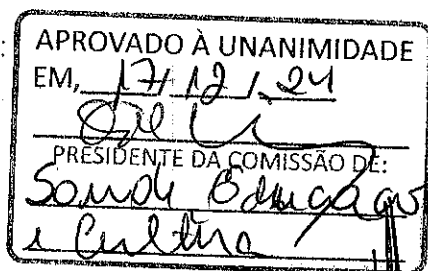
Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

(x) Aprovação.

() Rejeição.



ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ___ de ___ de 2024.

Carina de Sá
Assessora técnica
de CCJ.